



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**EMENDA N° 537 - PLEN**

(à PEC nº 6, de 2019)

SF/19019.29884-80

Dê-se aos arts. 11 e 28 da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

**"Art. 11.** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de treze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – até um salário-mínimo, redução de cinco inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de quatro pontos percentuais;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de um ponto percentual;

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V – de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de vinte e cinco décimos de ponto percentual;

VI – de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VII – acima de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo), acréscimo de um ponto percentual.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Recebido em 12/9/19  
Hora: 09:57

*Romário Braga Salama* - Mat. 315740  
SGM/SLSF

Página: 1/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbf55496afe969955ca40a0726



SF/19019.29884-80



Página: 2/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbf55496afe969955ca40a0726

§ 4º A contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”

**“Art. 28.** Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I – até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de treze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da PEC nº 6, de 2019, que trata das alíquotas de contribuição dos servidores públicos federais, carrega uma série de problemas.

Trata-se, indiscutivelmente, de normas extremamente duras, que ultrapassam o limite da razoabilidade e que podem ser objeto de contestação judicial, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação da utilização de tributo com finalidade confiscatória.

O dispositivo prevê alíquotas que podem chegar a 22%, que, somadas às do imposto de renda, que atinge 27,5%, são totalmente inaceitáveis.




Vale citar, aqui, trecho da ementa do acordão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 30 de setembro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de partes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que *dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências:*

#### A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

– A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

– O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

SF/1909/29884-80

Página: 3/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726

*NJS*



Além da questão do confisco, o dispositivo promove quebra de isonomia entre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Uma vez que, para os segurados desse último, as alíquotas não ultrapassam 14%.

Ao cotejar os dispositivos da PEC que regulam as contribuições para os dois regimes, percebe-se a total ausência de isonomia.

Veja-se, por exemplo, a situação de um servidor e um segurado do RGPS, ambos recebendo a remuneração bruta de R\$ 30.000. O segundo vai contribuir com alíquota máxima de 14% sobre valor equivalente a um sexto de sua remuneração. Ora, nada justifica que o servidor contribuía com até 22% sobre os 6/6, ou seja, a totalidade da remuneração.

O objetivo da PEC foi o de unificar, gradativamente, os regimes. Nada justifica tamanha discrepância de alíquotas. A igualdade de tratamento é medida que se impõe.

Assim, estamos apresentando a presente emenda, que busca não apenas eliminar a constitucionalidade presente na proposição, como atingir tratamento razoável e isonômico para todos os regimes previdenciários.

Sala das Sessões,

*R.-/F*  
Senador ROMÁRIO

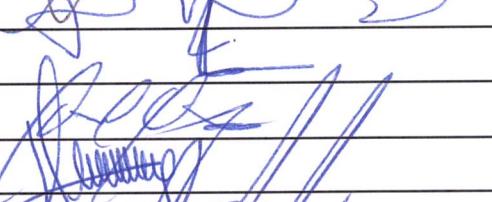
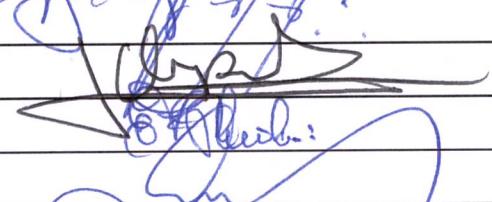
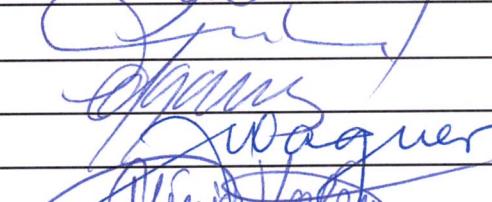
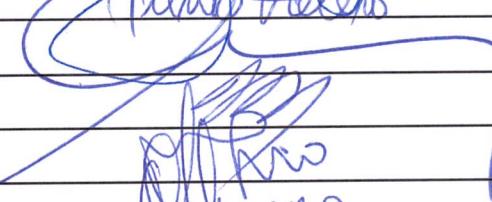
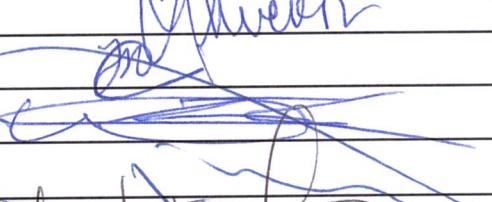
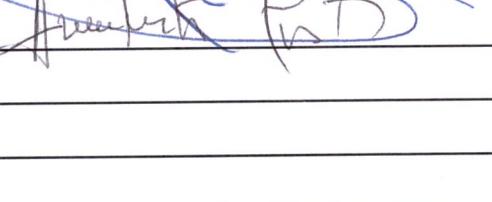
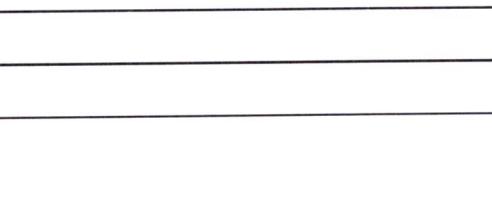
Parlamentar	Assinatura
<i>Alvaro Dias</i>	<i>Alvaro Dias</i>
<i>Adelmo Tavares</i>	<i>Adelmo Tavares</i>
<i>Styvenson</i>	<i>Styvenson</i>
<i>JP Andrade</i>	<i>JP Andrade</i>
<i>Roberto Requião</i>	<i>Roberto Requião</i>
<i>Flávio Arns</i>	<i>Flávio Arns</i>
<i>Eduardo Cury</i>	<i>Eduardo Cury</i>

SF19019.29884-80

Página: 46 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbffd55496afe969955ca40a0726



Dans	
PAULO RODRIGO	
Pauo Rocha	
Paulo Rocha	
PHUDON	
Mailza Gomes	
Inspeções do uso	
Indústria e comércio	
Fármacos e higiene	
KAUJU	
OPIOMIATO	
Acir	
Plenil	
M. ORLANDO	
ELIANO	
Jorge Silveira	
ALESSANDRA	
Eliziane Gama	
José Wagner	
Rêgo	
CID GOMES	
José Maranhão	
Sergio Lemos	
OTONIEL MURTA	
NEGRIFFE	
Werton	
Rondelle	
Antônio Costa	

→ Rodrigo  
Pacheco



SF/19019.29884-80

Página: 5/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbfd55496afe969955ca40a0726






SF/19019.29884-80

Página: 6/6 11/09/2019 17:24:50

22c79aae01a2acbffd55496afe969955ca40a0726

